



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13841.000007/95-70
Recurso nº : 111.166
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1992
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO SOUFER LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.856

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não atende os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO SOUFER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DECLARAR a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13841.000007/95-70
Acórdão nº : 103-18.856
Recurso nº : 111.166
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO SOUFER LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO SOUFER LTDA., foi expedida a Notificação de fls. 02, em decorrência da revisão interna da declaração de rendimentos, na qual alterou-se o valor da Contribuição Social a pagar constante da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, para 26.610,84 UFIR, parcelado em 6 quotas mensais de 4.435,14.

Não constam desta Notificação: (i) a matéria tributável, (ii) a norma legal infringida, (iii) a base de cálculo da contribuição, (iv) a penalidade aplicada, (v) nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Alega a contribuinte que não haveria necessidade de preenchimento do Quadro 20 da declaração IRPJ/92, uma vez que as antecipações compensadas no Quadro 19, linha 02 da mesma declaração, já foram discriminadas na declaração IRPJ/91.

Decisão de primeira instância, fls. 12/13, julgou procedente o lançamento, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/EXERCÍCIO 1992

Ratifica-se o lançamento quando constatada a correção dos valores notificados.

Compensação de crédito de Contribuição Social apurado em declaração (1991) com débito de exercício posterior (1992): nos termos do art. 9º, da IN 67, de 26/05/92, que dispõe sobre a compensação, os créditos apurados em declaração e objeto de restituição automática por





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13841.000007/95-70
Acórdão nº : 103-18.856

processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.

NOTIFICAÇÃO RATIFICADA

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA

Cientificada da decisão em 04/09/95 (fls. 17), a contribuinte apresentou em 29/09/95, recurso a este Conselho de Contribuintes, sustentando a legalidade da compensação efetuada (fls. 23).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13841.000007/95-70
Acórdão nº : 103-18.856

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido

Tratando-se de procedimento de revisão interna efetuada na Repartição Fiscal, o instrumento adequado à formalização da exigência seria a Notificação de Lançamento, observado os requisitos mínimos previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo de recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura d chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a autoridade administrativa competente. Requisitos estes implícitos na norma contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13841.000007/95-70
Acórdão nº : 103-18.856

Estes requisitos não estão inseridos na Notificação de fls. 02.

Cumpra observar ainda ser este o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

*Art. 5º - Em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

(...)

Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

§ 1º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13841.000007/95-70
Acórdão nº : 103-18.856

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para declarar nula a Notificação de fls. 02.

Sala das Sessões - DE, em 16 de setembro de 1997


VILSON BIADOLA